



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Deputado Alceu Moreira)

Altera a redação e inclui o §5º no Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a inclusão do parágrafo quinto e a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A -

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§1º -

§2º -

§3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§5º - As penas cominadas neste artigo e seus parágrafos serão cumpridas integralmente em regime fechado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

É público e notório no País o aumento da criminalidade e também da gravidade das condutas praticadas.

No caso do presente PL trata-se de circunstância das mais graves por envolver ato de estupro de vulneráveis, seja por menoridade, enfermidade ou deficiência mental.

De outra banda, o que temos visto, invariavelmente, é a reincidência dos criminosos e a justificativa de que justiça os põe em liberdade em virtude de que as leis são brandas.

A sociedade brasileira clama por mais segurança e que as leis possam dar uma resposta efetiva para segregar os criminosos da sociedade e que não permitam a sua soltura sem que tenham cumprido as suas penas integralmente.

Assim, entendemos que é dever do Congresso Nacional atentar para esta grave crise na segurança pública brasileira e atender esta demanda da sociedade, dotando a legislação de penas mais gravosas para situações como as do art. 217-A do Código Penal, reduzindo a discricionariedade dos juízes e prevendo mecanismos que permitam ao Poder Judiciário manter os criminosos inseridos no tipo penal em tela em regime penal integralmente fechado, evitando, assim, as suas solturas e reincidências, pelo menos enquanto não cumprirem totalmente as penas as quais forem condenados.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões,.....de de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS